

**Processo :** 030009426/2018

**Data :** 20/04/2018

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP

**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº.54766

**Titular do Processo :** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP

**Hora :** 15:18

**Atendente :** SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

**Despacho :** Proc. 030/009426/2018 – Company Laboratório Ltda – ISS – Obrig. Acessória -DIEF – Rec. Ofício.

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso de Ofício em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (COTRI-fl. 22), que julgou procedente Impugnação cancelando o AI 54766, de 20/04/2018, em imposição de multa regulamentar por não apresentação da DIEF-2012, no valor de R\$ 6.040,40. Fundamentou a autuação os arts. 109 (infração); 121, inciso IV, alínea “b”, par. 4º. (sanção); e 93 (base legal), todos da Lei 2.597/2008 (CTMN).

Em Impugnação de fls. 06-07, justificou a autuada a não entrega do documento fiscal por entender que as informações exigidas na DIEF já constavam do sistema de controle da Administração com o advento da nota fiscal eletrônica, WebISS; que, ainda assim, após intimação, ainda tentou enviar o documento pelo mesmo sistema, sem êxito.

De fls. 16-21, parecer COTRI que, em análise do fato e da peça fiscal, concluiu pelo cancelamento da autuação por inexistência da infração descrita, em razão da revogação do art. 109 do CTMN pela Lei 3.252/2016. Embora posterior à infração prevista à época do fato (2012), concluiu o parecer por aplicável o critério legal previsto no inciso II, letra “a”, do art. 106 do CTN, no sentido de ser alcançado fato pretérito (2012) pela lei nova, no caso de ocorrência não definitivamente julgada quando não mais definida como infração, a exemplo do descrito na peça fiscal.

A fl. 22 a decisão recorrida de ofício que, com base no parecer COTRI, cancelou a peça fiscal.

Acerca da decisão não se manifestou a Impugnante nesta Instância.

É o relatório.

Com efeito, no âmbito da instrução e nos termos do bem lançado parecer COTRI, não merece qualquer reparo a decisão recorrida em seu comando, por ter aplicado de forma correta dispositivo legal relativo à matéria.

Posto assim, é o parecer para conhecer do Recurso e recomendar seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 09 de Abril 2019.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009426/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/04/2019  
Hora: 15:51  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030009426/2018  
**Data :** 20/04/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP  
**Observação :** Auto de Infração Regulamentar nº.54766

**Titular do Processo :** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP  
**Hora :** 15:18  
**Atendente :** SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

**Despacho : Senhor Presidente,**

De acordo com o que dispõe o art. 38, inciso VI, apresento a Vossa Senhoria o presente processo, concluído pela Representação Fazendária para que seja distribuído ao Conselheiro, que por ordem de distribuição será o Conselheiro Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

FCCN, em 12 de abril de 2019

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030009426/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 15/04/2019  
Hora: 10:34  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

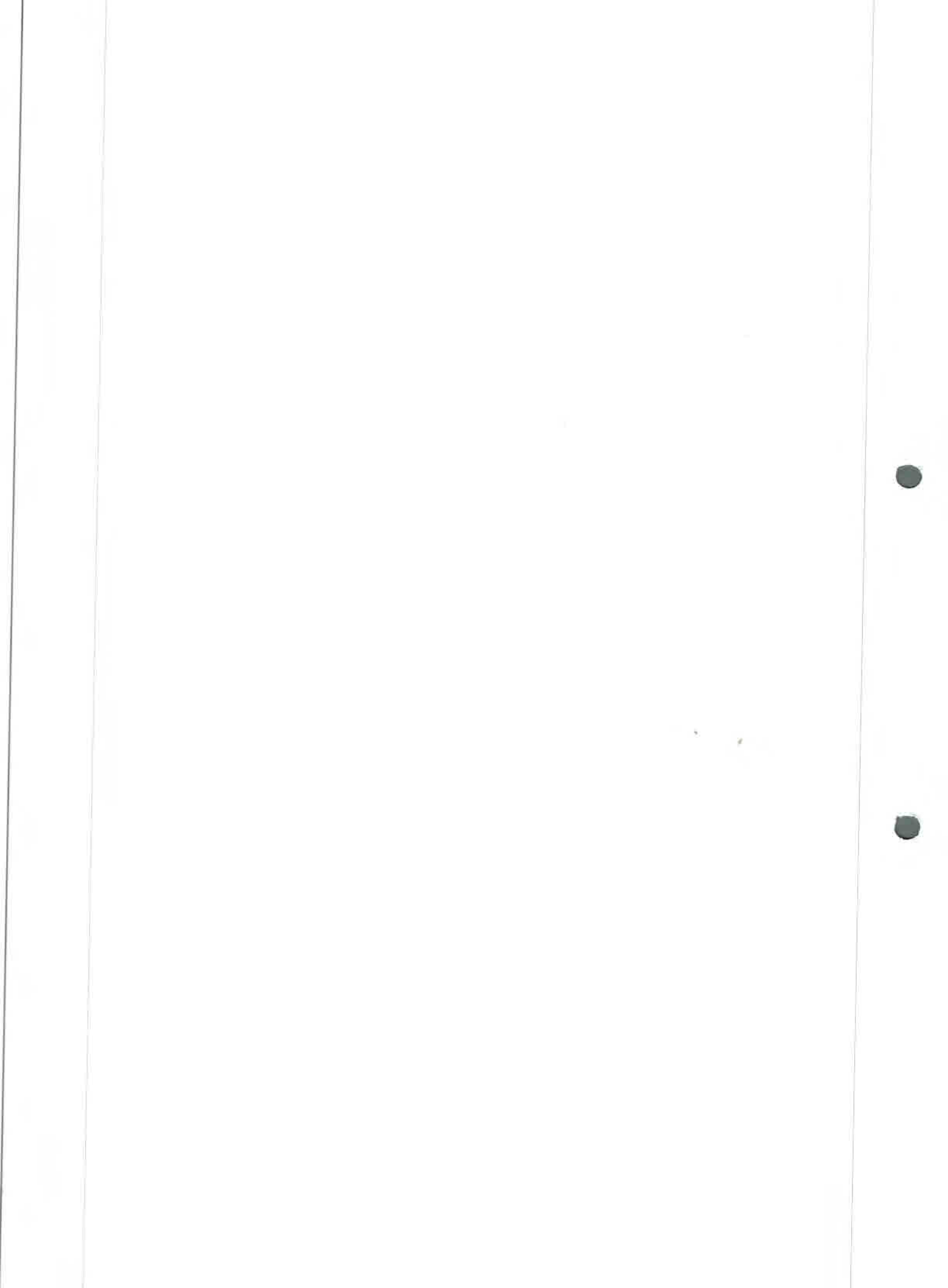
**Processo:** 030009426/2018  
**Data:** 20/04/2018  
**Tipo:** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente:** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP  
**Observação:** Auto de Infração Regulamentar nº.54766

**Titular do Processo:** CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP  
**Hora:** 15:18  
**Atendente:** SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

**Despacho:** Ao  
Conselheiro, Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN em 16 de abril de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PROCESSO Nº 030/009426/2018**

**EMENTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.** A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

Trata-se de Recursos de Ofício em decorrência da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária, que acolhendo a impugnação apresentada pelo contribuinte cancelou o Auto de Infração 54766 que aplicou a multa regulamentar pela não apresentação da DIEFF 2012, Concluiu o órgão fiscalizador que em razão da revogação do artigo 109 do CTMN pela lei 3252/2016 que exigia essa apresentação, a retroatividade dos ditames legais seria aplicável, mesmo se tratando de fato pretento ocorrido em 2012.

Parecer às fls. 27 da lavra do Dr. Sergio Dalia Barbosa pelo não provimento do Recurso de Ofício.

### **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

Magistral a análise realizada pelo nobre fiscal Vitor Paulo Marins de Mattos que mesmo considerando ter sido infração do ano de 2012, em razão da edição da lei 3252/2016 que extinguiu essa obrigação retroagiu seus efeitos em obediência as disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

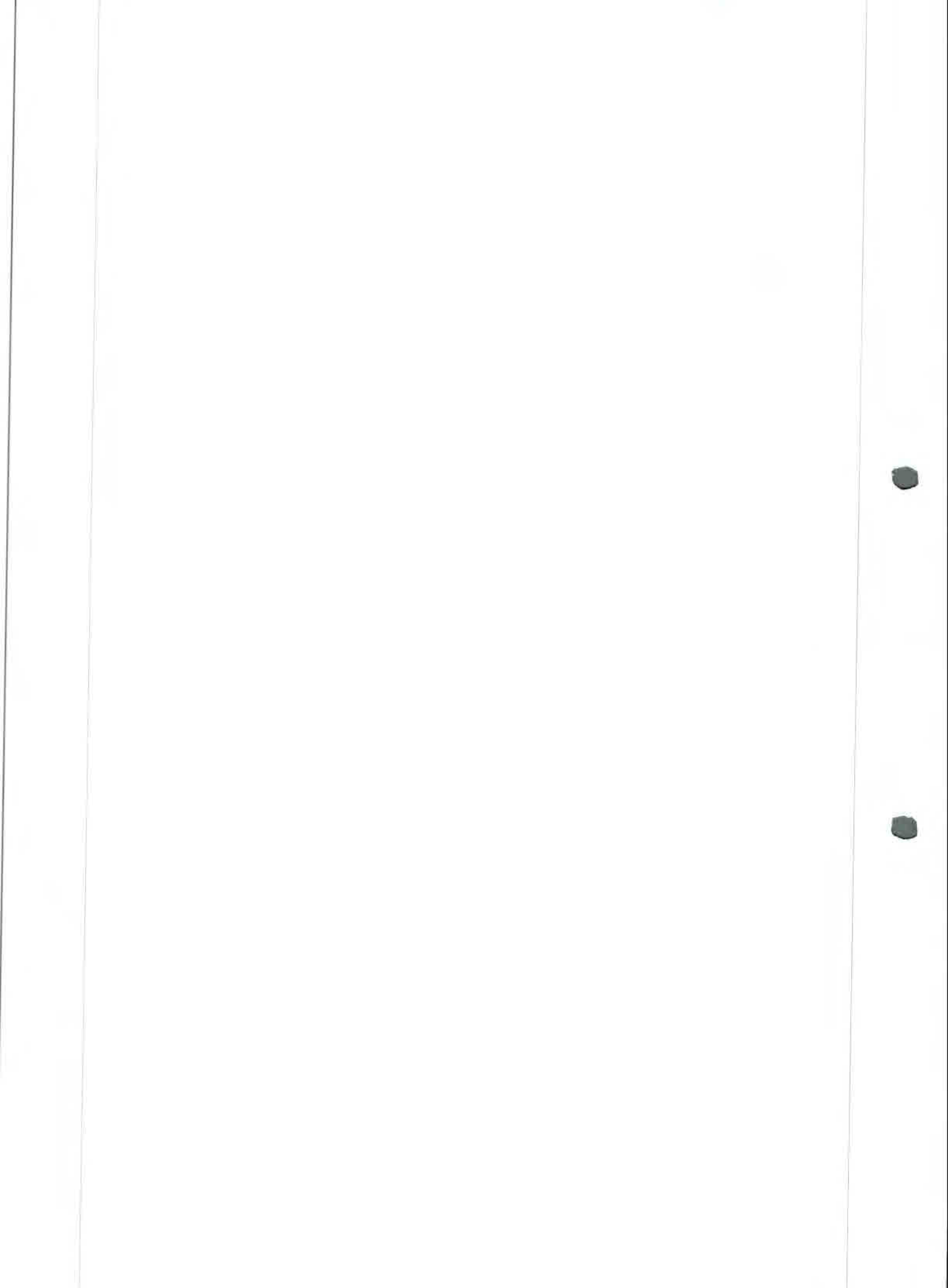
Adoto como parte integrante desse voto a análise do nobre fiscal por medida de economia processual, análise esta referendada também pela representação fazendária.

Nego provimento ao recurso de ofício mantendo incólume a decisão recorrida.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho







32  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.874-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.030/009426/18**

**DATA: - 07/05/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1115º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 07/05/2019

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Fábio Hottz Longo
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 07 de maio de 2019

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.874-8





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1115ª Sessão Ordinária

DATA: - 07/05/2019

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/009426/2018 – CAMPANY LABORATÓRIO LTDA. EPP

**RECORRENTE:** - Fazenda Pública Municipal

**RECORRIDO:** A mesma acima

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, não provendo, nos termos da fundamentação apresentada no voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2371/2019**

“APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. A RATIO ESSENDI DO ART. 106 DO CTN IMPLICA QUE AS MULTAS APLICADAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS TRIBUTÁRIAS DEVEM SEGUIR O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA VIGENTE NO MOMENTO DA EXECUÇÃO, PELO QUE, INDEPENDENTEMENTE DE O FATO GERADOR DO TRIBUTO TENHA OCORRIDO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NORMA SANCIONATÓRIA.”

FCCN em 07 de maio de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

